| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-997/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/96905/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1210725 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA |
| **RESPONSÁVEL** | : | GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PESSOA JURÍDICA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 191/2011 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO DE OBRA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.

1. Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta Execução Financeira do Contrato.
2. Despesas processadas em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.
3. Regularidade e Legalidade da 2ª fase da contratação.

## II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – CONTRATO ADMINISTRATIVO n. 191/2011, decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite n. 32/2011, realizada pelo Município de Ponta Porã/MS.

A contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a aquisição de materiais impressos, para serem utilizados nas Unidades de Saúde, S.A.E., CAPS, CREM, C.E.O., vigilância em saúde e hospital regional, no valor de R$78.788,17 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar a Ordem de Pagamento n.150, no valor de R$9.140,00 (ANP-5ªICE-9496/2013, fls. 343/346).

O jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 331/341.

Reexaminados os autos, o núcleo de inspetoria constatou que os documentos que instruem a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do contrato, atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar n. 160/2012, exarou parecer opinando pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e regularidade e legalidade da execução do contrato.

É o que cumpre relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, "a" da RNTC/MS76/13, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º; a competência para julgamento do processo licitatório, da formalização, dos termos aditivos, da formalização e execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara, pois a contratação em tela envolve valor acima de 4.000 UFERMS, ressaltando que o referencial de UFERMS é aquele vigente na época da assinatura do contrato.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda a documentação elencada na INTC/MS 17/00, vigente à época.

Verifico que o termo de contrato n. 191/2011 foi regularmente

celebrado com a empresa Gráfica Alvorada Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias previstas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, haja vista a qualificação das partes, direitos e obrigações das mesmas e as condições para sua execução.

Nota-se que a presente contratação foi alterada por meio de um termo aditivo – 1º TA, celebrado em 12/09/2012, referente à prorrogação de prazo por mais 06 meses (12/09/2012 a 11/03/2013), folhas 253/254. O referido termo foi firmado corretamente nos termos da lei vigente, anexados o parecer e justificativa, às folhas 255/257 e 258 respectivamente.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato n. 191/2011, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor empenhado R$78.788,17
Valor Anulado R$-9.438,60
Valor anulado-empenhado R$69.349,17
Despesa liquidada R$69.349,17
Pagamento efetuado R$69.349,17

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira da contratação, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 191/2011.

É o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0014, de 02 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, acordam pela regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 109/2010 e seu termo aditivo. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

Lei 4.320/64. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.